



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 816035/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS
PROCURADOR: TARASTCHUK, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1504/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração a partir de Relatório de Auditoria oriundo de inspeção *in loco* no Município de Antonina. Verificação dos procedimentos utilizados para contratação e execução da obra 'Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental' e identificação dos motivos que levaram à sua paralisação. Achados que dão conta da existência de duas irregularidades no procedimento licitatório e na fase de realização de despesas. Reinício das obras não sana as irregularidades encontradas. Falta de comprovação em contrário ou esclarecimentos aceitáveis. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas e de devolução de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por força do Relatório de Auditoria n.º 10/14 - DIFOP (peças 10 a 22), após a realização de inspeção *in loco*, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2013 e 2014 (PAF 2013 e 2014) deste Tribunal, com o objetivo de verificar os procedimentos desenvolvidos pelo Município de Antonina para contratação e execução da obra 'Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental', bem com identificar os motivos que levaram à sua paralisação. A inspeção foi realizada entre 25/11/2013 e 27/11/2013 e resultou na indicação de 2 (dois) Achados:

- **Achado n.º 1: Aceite de orçamento detalhado sem BDI¹ discriminado conforme determina o item 6.4 do Edital; e**
- **Achado n.º 2: Pagamento de diversos serviços não aplicados na obra.**

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, por intermédio do Relatório de Auditoria n.º 10/14 - DIFOP, expôs que o Achado n.º 1 está relacionado ao aceite de orçamento sem o BDI discriminado, conforme determinado no edital de licitação às peças 76 e 77, concluindo pela responsabilização de Rosalte Salles e Gilberto Gomes de Lima. Quanto ao Achado n.º 2, a Unidade Técnica apontou que a responsabilização deveria recair sobre Kleber Oliveira Fonseca, André Luiz Rolim de Camargo e Everson Ambrósio Kravetz, uma vez que participaram do processo que levou ao pagamento por serviços que não foram executados, gerando danos ao Erário Municipal na extensão de R\$ 864.395,06 (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

Devidamente citadas as partes, o interessado Kleber Oliveira Fonseca alegou, às peças 44, 151 e 159, que como Prefeito de Antonina, competia-lhe apenas firmar o contrato com a empresa vencedora do processo licitatório, não fazendo parte da sua atribuição a atividade de fiscalização. Declarou, ainda, que não seria possível executar o projeto integralmente, pois não haviam recursos disponíveis, principalmente após a alteração do orçamento previsto para o ano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2009, o que acabou por remanejar R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) destinados para a continuidade do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental.

Ao seu turno, às peças 51 e 161, o responsável legal pela empresa Contract'US Construção Civil Ltda., Everson Ambrósio Kravetz, argumentou que inexistiram irregularidades na construção da primeira etapa do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental. Declarou, também, que a alteração do método construtivo – trocando o uso de concreto moldado *in loco* para concreto pré-moldado – foi autorizada pela Prefeitura de Antonina e que esta mudança não gerou maiores custos. Ainda, destacou que o contrato firmado com a Contract'US previa a construção da primeira etapa do ginásio de esportes, por meio da execução das fundações e das estruturas, sendo necessária a quantia de R\$ 1.981.084,34 (um milhão novecentos e oitenta e um mil oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para edificar essa etapa e de outros R\$ 3.344.803,56 (três milhões trezentos e quarenta e quatro mil oitocentos e três reais e cinquenta e seis centavos) para executar integralmente a obra. Asseverou que caberia exclusivamente ao município promover a licitação visando a conclusão do ginásio, mas que a etapa que lhe competia executar foi entregue e recebida sem ressalvas. Acerca das alterações no projeto adotado para a execução das fundações, explicou que, ao iniciar os trabalhos, constatou-se a necessidade de alterar o método construtivo às características do solo encontrado, razão pela qual teve que redimensionar as fundações para eliminar os riscos de colapso da estrutura. No tocante ao quantitativo das estacas e suas especificações, informou que avaliação da quantidade era de responsabilidade do Município de Antonina. Quanto à uma suposta inadequação na realização da sondagem, com quantidade de furos menor do que o valor preconizado pela respectiva norma técnica, aduziu que, por este motivo, ocorreu um quantitativo “*distorcido*” e que a empresa “*não teria como saber, de plano, da ocorrência de tal distorção*”. No que diz respeito à substituição da execução da estrutura convencional das arquibancadas para a estrutura em concreto pré-moldado, foi apontado que ocorreu uma solicitação formal do Município de Antonina,

¹ Benefícios e Despesas Indiretas (*Budget Difference Income*) é um elemento orçamentário que ajuda o orçamentista a compor o preço de venda adequado, levando em conta os custos indiretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a qual a resposta da construtora indicou a viabilidade da substituição pretendida, sem que houvesse alteração de custos e sem obstaculizar a implantação dos projetos hidráulicos e elétricos, mas possibilitando a redução no prazo de execução. Por fim, arguiu que a ausência do Termo Aditivo ao contrato, para tratar da metodologia de substituição da superestrutura, não pode ser reputada à contratada, tendo em vista que compete à Administração Pública a imposição de qualquer instrumento contratual.

Por meio do Termo de Declaração da Testemunha, às peças 186, 187, 189 e 190, o Sr. João Arcângelo Foltran afirmou, quanto às alterações no projeto, que o edital de licitação não trazia elementos técnicos suficientes, especialmente sobre os dados relacionados às estruturas de fundação, fato que ficou claro somente após o início das obras, quando foi possível constatar a inadequação das fundações inicialmente previstas frente às características do solo local.

À peça 63, os Srs. Rosalte Salles e Gilberto Gomes de Lima argumentaram que a multa relativa ao primeiro achado está prescrita desde 26 de julho de 2013 e que a análise da DIFOP não foi exitosa, pois não conseguiu comprovar a violação do edital de licitação, notadamente quanto à irregularidade que versa sobre a apresentação do cálculo específico para o BDI.

Por sua vez, à peça 73, o Sr. André Luiz Rolim de Camargo declarou que a alteração do método construtivo foi autorizada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e que não houve alteração dos custos da obra.

Após todas as manifestações dos interessados, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 87/15 - DIFOP (peça 75), concluiu pela manutenção das irregularidades, mantendo os termos da matriz de responsabilidades inicialmente indicados no Relatório de Auditoria n.º 10/14 - DIFOP.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer Ministerial n.º 13200/15 - SMPjTC (peça 80), no que tange o prejuízo de R\$ 1.981.084,34 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) aos cofres públicos, consignou que “a restituição deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integral de todo o valor despendido em algo que não atende os princípios da eficiência e moralidade administrativa. O dano não é potencial, mas sim, real, palpável e indignante. Não há que se falar em proveito pela Administração Pública, que herdou um esqueleto de concreto cuja finalidade não se evidencia, correndo-se o risco de demolição face o estado de abandono”.

Após a disponibilização de novos momentos para apresentação de contraditório pelos interessados, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

A CGM, por intermédio da Instrução n.º 2437/22 - CGM (peça 312), apontou, inicialmente, que a retomada dos serviços na edificação foi atestada, conforme documentos apresentados pelo Município de Antonina e registro da intervenção n.º 12189-4-2020 no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal/OP, o qual traz como concluída a obra objeto do Contrato n.º 37/2020.

MUNICÍPIO DE ANTONINA Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município ANTONINA , população de 18.919 habitantes , JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Exercício 2022) O último envio de informações desta entidade foi 06/05/2022 , dados estes referentes a 4/2022		
Obra de Implantação e Modernização de Ginásio de Esportes Nome da Obra		
12189-4-2020 Código da Intervenção	R\$ 1.580.696,24 - 07/05/2020 Valor Estimado - Data Base (1)	Concluída Situação em - 29/11/2021
07/05/2020 Data Início	08/05/2021 Data Estimada Término	29/10/2021 (100.00%) Última Medição

(1) Valor total da intervenção, estimado antes de seu início - Data de elaboração da planilha orçamentária que originou o valor estimado ou data da tabela de referência de preços utilizada na elaboração do orçamento.

FIGURA 1 - Dados do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM, Código nº 12189-4-2020. Consulta realizada em 13/07/2022.

Esclareceu que nem toda a documentação solicitada foi devidamente apresentada. Não foi apresentado o Termo de Recebimento Provisório, apenas o Termo de Recebimento Definitivo (peça 282); os boletins de medição/laudos de medição da obra não foram apresentados em ordem cronológica e nem todas as medições correspondem aos mesmos valores das notas fiscais anexas (peças 283, 285, 287, 289, 291, 293, 295, 297, 299, 301, 302, 303); o documento de prestação de garantia contratual foi apresentado de forma que dificultou sua leitura, pois foram apresentadas folhas alternadas com as de outros documentos, tais como termos de aditivo de prazo (peça 305); e que, por meio do relatório fotográfico apresentado, foi possível identificar uma edificação utilizável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consistente em cancha de areia, com pessoas jogando, e arquibancada coberta (peça 306). Concluiu, nesse sentido, que, apesar da maneira de apresentação dos documentos solicitados, houve a retomada dos serviços na edificação.

Quanto às informações prestadas pelo responsável legal pela Contract'US Construção Civil Ltda., Everson Ambrósio Kravetz, mormente acerca da inexistência de inconformidades relativas à construção da 1ª Etapa do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental (Contrato n.º 551/2008), asseverou que os envolvidos não trouxeram evidências capazes de alterar as conclusões da instrução precedente (peça 192). Argui que, apesar dos serviços terem sido retomados, isso não elide totalmente a condição do Achado n.º 2, referente à primeira etapa da obra, visto que houve pagamento por serviços não aplicados na empreitada.

Esclareceu, também, que a Instrução n.º 87/15 - DIFOP (peça 75) já havia enfrentado as declarações que versam sobre as irregularidades relacionadas ao pagamento desses serviços não aplicados na obra (Achado n.º 2). Assim, indicou que interessados se limitaram a argumentar e comprovar que a obra foi retomada, porém não trouxeram justificativas e/ou documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas nos Achados n.º 1 e n.º 2, de modo que concluiu pela irregularidade, com a aplicação das seguintes penalidades:

- 1) multa administrativa aos Srs. Rosalte Salles, subscritor do edital; Gilberto Gomes de Lima, Procurador emitente do parecer jurídico; e Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito Municipal que homologou o certame; nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 2) restituição, de forma solidária, da quantia de R\$ 864.395,06; e aplicação de multa proporcional ao dano no maior percentual aos Srs. Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito Municipal; André Luiz Rolim de Camargo, Secretário de Obras e fiscal do contrato; e Everson Ambrosio Kravetz, representante da empresa Contract'US Construção Civil Ltda.; nos termos dos artigos 85, inciso IV, 89, § 1º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos Srs. Kleber Oliveira Fonseca, André Luiz Rolim de Camargo e Everson Ambrosio Kravetz, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4) proibição da empresa Contract'US Construção Civil Ltda. de licitar e contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

5) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, tanto no que se refere ao cometimento de atos de improbidade administrativa, quanto na apuração da responsabilidade por ilícitos penais decorrentes do dano causado ao patrimônio público e

6) remessa de cópia dos autos ao Conselho Regional de Agronomia e Engenharia do Paraná – CREA PR, para as providências de sua alçada.

O Órgão Ministerial, por sua vez, por meio do Parecer n.º 548/22 - 4PC (peça 313), corroborou integralmente com o opinativo da CGM.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 315), vieram a mim para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a vasta documentação ofertada pelas partes ao longo do deslinde processual, fato é que as irregularidades de que tratam os Achados n.º 1 e n.º 2 sequer foram sanadas, conforme exaustivamente tratado pela Coordenadoria Técnica e repisado pelo *Parquet* de Contas. Diante desse cenário, a presente tomada de contas extraordinária deve ser julgada procedente.

Por tudo que consta dos autos, entendo que não se verificou a busca por um trabalho mais acurado através da elaboração de projeto executivo ou detalhamentos de aspectos importantes para a obra, tal como ocorrido na necessidade de mudanças nos projetos, aonde seria elementar o encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos projetistas originais da obra a fim de obter parecer técnico com alterações ou correções técnicas necessárias pelos autores do projeto, seguindo estes pareceres ou alterações para posterior análise técnica, financeira e jurídica dos gestores municipais, a fim de que eles, com a respectiva emissão de pareceres oficiais em mãos, definissem o estabelecimento ou não de um Termo Aditivo ao referido contrato.

Especificamente acerca do **Achado n.º 1**, diante da falta de comprovação de que não houve o aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado, conforme determina o item 6.4 do Edital, devem ser responsabilizados, além do Prefeito Municipal de Antonina à época (Kleber Oliveira Fonseca), o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Rosalte Salles) e o Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Antonina (Gilberto Gomes de Lima), competindo a eles o pagamento da multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Saliento que a irregularidade do presente achado, além de tornar menos precisa a aferição dos preços dos itens globais da proposta da empresa licitante, ainda ofende o art. 48 da Lei Federal n.º 8.666/1993 por não ter sido desclassificada proposta que não atendia às exigências do ato convocatório da licitação e ofende, também, o Princípio da Isonomia diante da desconconsideração de exigência do Edital em relação à proposta considerada vencedora.

Quanto à irregularidade do **Achado n.º 2**, imperioso reforçar que, além da responsabilidade do então Prefeito de Antonina à época do procedimento licitatório de contratação de empreiteira, em 25/06/2008 (Kleber Oliveira Fonseca), da construtora Contract'US e de seu representante legal (Everson Ambrósio Kravetz), o Secretário Municipal de Obras Públicas – e fiscal da obra – (André Luiz Rolim de Camargo) também deve ser incluído nesse rol de responsáveis. Apenas à título elucidativo, o referido secretário municipal foi o responsável por 4 (quatro) medições da obra, totalizando R\$ 1.979.619,54 (um milhão novecentos e setenta e nove mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), além de ter sido ele quem aceitou o acréscimo de serviços de fundação de R\$ 236.660,94 (duzentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), com a correspondente redução nos importantes e essenciais serviços de impermeabilização de baldrame, alvenaria e capa de lajes no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

238.125,26 (duzentos e trinta e oito mil cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos). Logo, diante do pagamento por serviços que não foram utilizados na obra, gerando graves danos aos cofres de Antonina, no valor de **R\$ 864.395,06** (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos), devem os 3 (três) ser responsabilizados, solidariamente, pelo reestabelecimento do Erário Municipal.

Quanto as demais sugestões de irregularidades propostas pela Coordenadoria e pelo Órgão Ministerial, entendo que não restou caracterizada a existência de dolo, de modo que deixo de aplicá-las.

Diante disso, as contas tomadas extraordinariamente do Município de Antonina devem ser julgadas irregulares, aplicando-se as sanções acima descritas aos responsáveis pelos danos causados.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária para, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar **IRREGULARES** as contas extraordinariamente tomadas do Município de Antonina, de responsabilidade de **Kleber Oliveira Fonseca** (Prefeito de Antonina de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão das seguintes ofensas constatadas:

- **Achado n.º 1: Aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado conforme determina o item 6.4 do Edital; e**
- **Achado n.º 2: Pagamento de diversos serviços não aplicados na obra.**

Determino, ainda, as seguintes sanções:

1. Em função do **Achado n.º 1**, que constatou o **aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado conforme determina o item 6.4 do Edital**, pela aplicação de **multa administrativa**, prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a **KLEBER OLIVEIRA FONSECA, ROSALTE SALLES e GILBERTO GOMES DE LIMA;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Em decorrência do **Achado n.º 2**, que verificou o **pagamento de diversos serviços não aplicados na obra**, pela **restituição de valores**, na soma de **R\$ 864.395,06** (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos), solidariamente, pela empresa **CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, por **EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ, KLEBER OLIVEIRA FONSECA** e **ANDRÉ LUIZ ROLIM DE CAMARGO**.

Ao final, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I – julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária para, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerar **IRREGULARES** as contas extraordinariamente tomadas do Município de Antonina, de responsabilidade de **Kleber Oliveira Fonseca** (Prefeito de Antonina de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão das seguintes ofensas constatadas:

- **Achado n.º 1: Aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado conforme determina o item 6.4 do Edital; e**
- **Achado n.º 2: Pagamento de diversos serviços não aplicados na obra.**

II - determinar as seguintes sanções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. em função do **Achado n.º 1**, que constatou o **aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado conforme determina o item 6.4 do Edital**, aplicar **multa administrativa**, prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a **KLEBER OLIVEIRA FONSECA, ROSALTE SALLES e GILBERTO GOMES DE LIMA**;
2. em decorrência do **Achado n.º 2**, que verificou o **pagamento de diversos serviços não aplicados na obra**, determinar a **restituição de valores**, na soma de **R\$ 864.395,06** (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos), solidariamente, pela empresa **CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, por **EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ, KLEBER OLIVEIRA FONSECA e ANDRÉ LUIZ ROLIM DE CAMARGO**;

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente